



GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara Cível

PROCESSO: 5705305.87.2019.8.09.0051

REQUERENTE: Wanda Caetano Da Silva

REQUERIDO: Enel Distribuição Goiás

NATUREZA: Procedimento Comum

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pela **parte autora** acima nominada, contra a **parte requerida** também nominada acima, ambas devidamente qualificadas nos autos, ao argumento de que é proprietária com seu marido de um pequeno sítio de lazer, frequentado esporadicamente, e que até meados do mês de outubro de 2018, o referido imóvel não possuía energia elétrica.

Relata que após algum tempo conseguiu realizar junto a concessionária responsável pelo fornecimento de energia, ora parte requerida, a instalação da **Unidade Consumidora nº 1002792563**, passando a ter o fornecimento de energia elétrica.

Informa que no sítio não há caseiro ou família que resida em caráter permanente, tendo como principal objetivo lazer em finais de semana esporádicos.

Diz que foi surpreendida ao receber a primeira fatura de consumo de energia referente ao mês de novembro de 2018 no valor de R\$ 562,74 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). E que compareceu no escritório da parte requerida para registro de contestação ao valor da fatura, bem como solicitou inspeção na referida Unidade Consumidora.

Argumenta que foi substituído o equipamento de medição de energia elétrica, contudo, foi surpreendida com a fatura no mês de dezembro de 2018 no valor de R\$ 4.438,60 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

E que a fatura no mês de janeiro de 2019 veio com o valor de R\$ 771,92 (setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

Informa que foi realizada aferição e avaliação técnica da Unidade Consumidora, contudo, o referido relatório expedido em 01.01.2019, apurou que o medidor estava registrando corretamente.

Diz que a parte requerida encaminhou fatura referente ao mês de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 1.909,26 (mil novecentos e nove reais e vinte seis centavos).

Relata que no dia 22.05.201 a parte requerida cortou o fornecimento de energia da Unidade Consumidora, sem tê-la comunicado, sob o argumento de estar inadimplente com as faturas referentes aos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Tece extensos comentários e termina por requerer a concessão da tutela antecipada de urgência determinando que a parte requerida suspenda a cobrança das faturas referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro e maio de 2019; determinar que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia para a Unidade Consumidora nº 1002792563; bem como determinar que a parte requerida se abstenha de realizar e que retire a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e que não sejam efetuadas cobranças referentes ao débitos acima mencionados, todos os pedidos sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Juntou documentos.

Relatados, **DECIDO.**

Para o deferimento da medida liminar, exige-se a presença de dois requisitos fundamentais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Assim



também prevê o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se dos autos que o pleito liminar consiste em suspender a cobrança do débito imposto à parte autora, pela parte requerida, em razão de supostas irregularidades no medidor de energia.

Da análise dos argumentos constantes nos autos e pelos fatos noticiados, resta-se evidenciado o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, demonstrando a necessidade do acolhimento da tutela pretendida, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de energia à parte autora acarretará imenso prejuízo a todos os que dependem de tal empreendimento.

Este é o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. STJ. REsp 1412433/RS. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO A QUO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, portanto, nele, o exame da vexata quaestio limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual é vedado ao órgão ad quem, em regra, externar manifestação acerca de matéria estranha ao decisum vituperado. 2. De acordo com o STJ, "por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo" (REsp 1658348/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017). 3. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessário a presença concomitante dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 4. Constatada a hipótese de descontinuidade de serviço público de caráter essencial, exsurge inegável a caracterização do periculum in mora necessário à concessão da tutela de urgência. 5. Consoante o artigo 172, §2º, da Resolução Normativa nº 414,

de 09 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita. 6. O valor fixado a título de multa diária por eventual descumprimento da ordem judicial atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo se falar em sua revogação ou redução. 7. Inexistência de fundamentos suficientes à reconsideração ou reforma da decisão. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5086877-65.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019, DJe de 10/07/2019)

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica apresentada nos autos é consumerista, sobretudo, considerando os elementos subjetivos, conforme previsão do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, determino à parte requerida que no prazo da contestação faça juntada aos autos do seguinte documentos: a) – procedimento administrativo instaurado para avaliação do medidor da Unidade Consumidora, sob as penas da lei.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A LIMINAR E DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ENEL DISTRIBUIÇÃO restabeleça o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 10027925631, e que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, bem como exclua e se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos discutido nos autos, devendo a parte requerida cumprir esta decisão no prazo máximo de 05 dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitada a multa ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Expeça-se o mandado de notificação da requerida com urgência para cumprir esta decisão.

À Escrivania para agendar a audiência de conciliação junto ao 1º CEJUSC de Goiânia.

Cumprida a liminar, **CITE-SE** a parte requerida intimando-a para comparecer à **Audiência de Conciliação** que será realizada na sala de audiências do **1º CEJUSC** - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Goiânia, devendo a parte ré tomar ciência que o prazo de **15 (quinze) dias** que tem para apresentar contestação correrá a partir da data da



audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência, poderá importar na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

As partes poderão constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração **específica**, com poderes para **negociar e transigir** (art. 334, § 10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Intime-se a parte autora via D.O. (art. 334, § 3º do CPC/15), na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se e cumpram-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2020.

SIMONE MONTEIRO

Juíza de Direito em Substituição